Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5903/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9084/2014
PROTOCOLO	:	1512780
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REFORMA
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADO	:	JOSÉ ELOI DA SILVA

CONCESSÃO DE REFORMA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de REFORMA, ao servidor **Sr. José Eloi da Silva**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, da Polícia Militar/MS, uma vez que este completou a idade limite para permanecer na Reserva Remunerada.

Ato contínuo, os autos seguiram para exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio da Análise Conclusiva ANA-7ICE – 11466/2014 opinou:

> "Face ao exposto, esta Inspetoria concluiu a instrução processual sugerindo **o Registro** da presente Reforma." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação juntada e proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 14846/2014, onde entendeu:

> "Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se **pelo registro** do ato de pessoal em apreço." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Ao examinar a documentação acostada verificou-se que a presente concessão de REFORMA foi realizada de acordo com as normas legais e regimentais, uma vez que foram observados os elementos constitucionais.

Diante de tudo, acolho os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão da REFORMA ao Sr. José Eloi da Silva, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I – do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm